

iNFOjur

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE AGOSTO | ANO XXV | Nº 12

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Registro de candidatura p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Desincompatibilização de presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas p. 2

LINHA DO TEMPO

 Cotas de gêneros p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

Agosto de 2023 p. 6

Novas
seções

Registro de candidatura

**Grandes temas:** registro de candidatura.

Tags: registro de candidatura;
suspensão dos direitos políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, por maioria, pela regularidade do registro de candidatura do candidato mais votado a prefeito de Mariana/MG, nas Eleições 2020. O Plenário acolheu os dois recursos apresentados pelo candidato, pois o político gozava de pleno exercício dos direitos políticos no dia do primeiro turno das eleições municipais de 2020 – ocorrido, excepcionalmente, em 15 de novembro. Já a suspensão dos direitos políticos do candidato vigorou até 19 de outubro daquele ano.

(REspe nº 060021359 e TutAntAnt nº 060202644, Mariana/MG, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 17/8/2023, em sessão jurisdicional.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Registro de candidatura p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos | Desincompatibilização de presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas p. 2

LINHA DO TEMPO

Cotas de gêneros p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

Agosto de 2023 p. 6

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

HÁ 23 ANOS

Desincompatibilização de presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas



Grandes temas: desincompatibilização.



Foto: Raylton Alves / Banco de Imagens ANA

Tags: desnecessidade; desincompatibilização; prefeito candidato à reeleição; presidente de Comitê de Bacias Hidrográficas.

Prefeito que ocupa cargo de presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas, órgão com atribuição consultiva e deliberativa, não precisa se desincompatibilizar para se candidatar à reeleição.

(REspe nº 16584, Rio Claro/SP, rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 31/8/2000.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Registro de candidatura p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Desincompatibilização de presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas p. 2

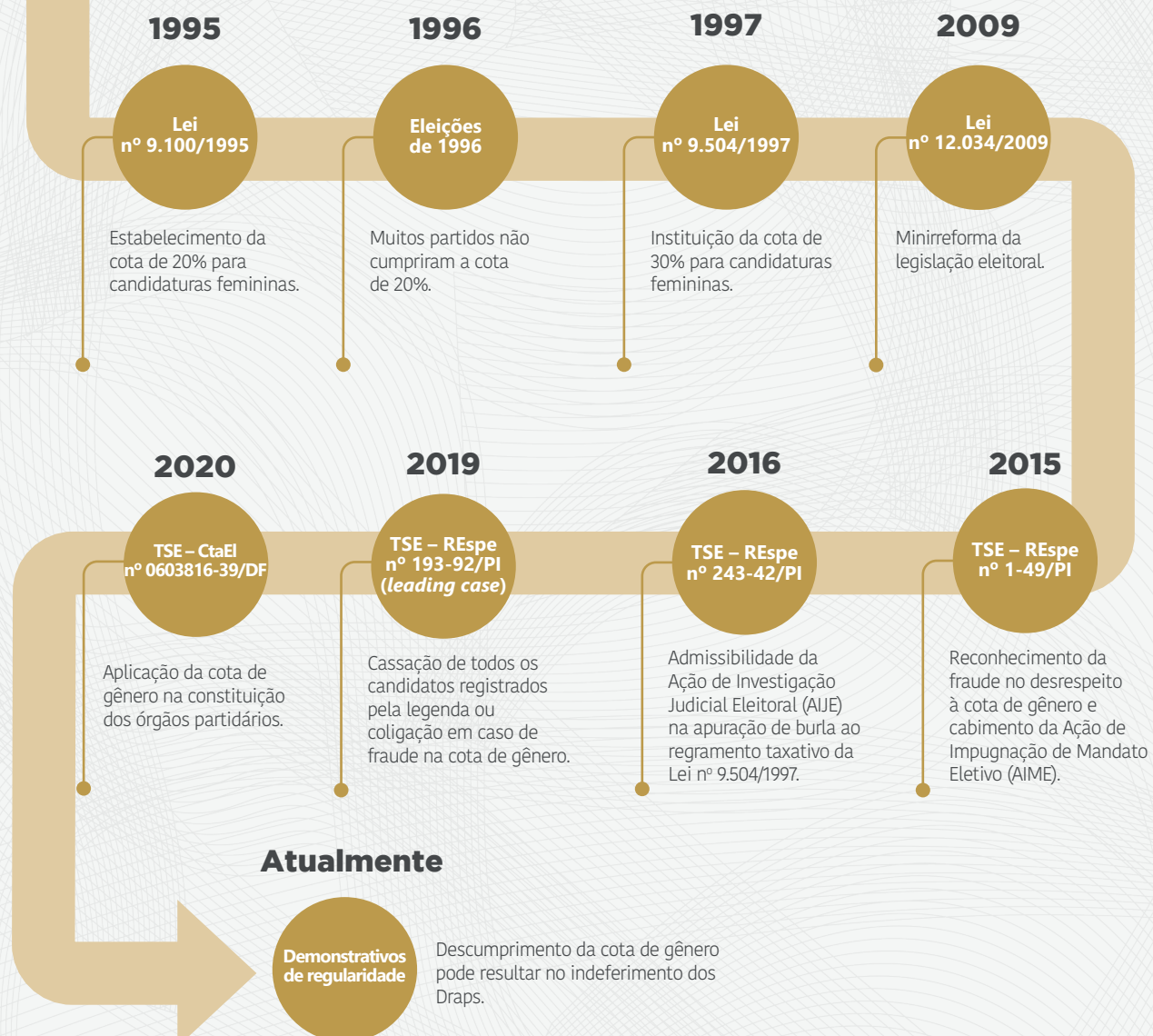
LINHA DO TEMPO

Cotas de gêneros p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

Agosto de 2023 p. 6

LINHA DO TEMPO | COTA DE GÊNERO



JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Registro de candidatura p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Desincompatibilização de presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas p. 2

LINHA DO TEMPO

Cotas de gêneros p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

Agosto de 2023 p. 6

LINHA DO TEMPO | COTA DE GÊNERO

APRESENTAÇÃO

Trata-se de produto que contempla temas eleitorais diversos que passaram por evolução de entendimento no TSE ao longo dos anos.

Embora o produto diga respeito às matérias que tiveram alterações de entendimento no âmbito desta Justiça Especializada, a Segjur/Cojuleg/SGIC decidiu incluir no projeto quatro temas vinculados à Participação Feminina na Política, dada a relevância e o grande interesse sobre o assunto.

Tema: cota de gênero.

Apesar de não ter atingido o seu desiderato, a legislação eleitoral tem sofrido alterações substanciais aplicadas com o fim de promover o incremento da participação das mulheres no campo da política. Vejamos.

Inicialmente, a **Lei nº 9.100**, de 29 de setembro de 1995, estabeleceu a exigência de que 20% das vagas de cada partido ou coligação fossem preenchidas por candidaturas femininas. No entanto, muitos partidos não conseguiram cumprir essa cota nas eleições de 1996.

Em seguida, a **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, a Lei das Eleições, instituiu as cotas de candidatura para todos os cargos eletivos pelo sistema proporcional, elevando o percentual para 30%.

Posteriormente, a **Lei nº 12.034**, de 29 de setembro de 2009, modificou a redação da lei, substituindo a expressão “deverá reservar” por “preencherá”, tornando obrigatório o preenchimento das vagas destinadas às mulheres.

O Tribunal reconheceu também (**REspe nº 1-49/PI**, DJe de 21/10/2015) a fraude no desrespeito ao percentual de gênero, incluindo a falsificação de assinaturas, documentos e a violação da vontade das candidatas. Ficou assentado, ainda, o cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para a apuração de fraude ao coeficiente de gênero.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Registro de candidatura p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Desincompatibilização de presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas p. 2

LINHA DO TEMPO

Cotas de gêneros p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

Agosto de 2023 p. 6

LINHA DO TEMPO | COTA DE GÊNERO

Posteriormente, firmou-se o entendimento sobre a admissibilidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) na apuração de burla ao regramento taxativo do art. 10, § 3º, da **Lei nº 9.504/1997**. (**REspe nº 243-42/PI**, DJe de 11/10/2016.)

Após esse julgado, muito se questionou quanto aos efeitos advindos do reconhecimento da fraude na cota de gênero, especialmente se a sanção de perda dos registros incidiria apenas sobre as candidatas (ou sobre candidatos excluídos a partir do recálculo da cota de gênero) ou se alcançaria, indistintamente, toda a aliança proporcional.

Destaca-se o julgamento histórico (**REspe nº 193-92/PI**, DJe de 4/10/2019) em que o TSE decidiu, pela primeira vez, que a fraude na cota de gênero resulta na cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou coligação. O ministro relator ressaltou a gravidade dos fatos e a importância da participação feminina na política. Outrossim, destacou-se, ainda, a importância de se apresentarem provas robustas para evidenciar a fraude nas candidaturas.

Quanto a esse último aspecto, referente aos elementos que demonstrariam a existência de candidatura feminina fictícia, o Ministro Tarcísio Vieira destacou algumas situações, como a ausência de atos ou despesas de campanha e votação zerada ou ínfima (**AgR-REspe 1-62/RS**, DJe de 29/6/2020).

Atualmente, o descumprimento do percentual mínimo de 30% de cotas de gênero pode resultar no indeferimento dos Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários (Draps), caso o partido não ajuste o percentual exigido.

Por fim, ainda acerca da aplicabilidade do percentual mínimo legal, esta Corte assentou que “a previsão de reserva de vagas para a disputa de candidaturas proporcionais, inscrita no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, deve ser observada para a composição das comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, de suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes” (**Consulta nº 0603816-39.2017.6.00.0000** – Brasília/DF, DJe de 8/10/2020).

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Registro de candidatura p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Desincompatibilização de presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas p. 2

LINHA DO TEMPO

Cotas de gêneros p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

Agosto de 2023 p. 6

Coletânea de **JULGADOS** | agosto de 2023



Disponível apenas na versão eletrônica, a Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto (anteriormente denominada série Jurisprudência do TSE: temas selecionados) – foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.

No cenário atual de direito eleitoral, decisões recentes da coletânea destacam dilemas éticos e legais. Um ex-procurador da República foi considerado inelegível por pedir exoneração para evitar um processo, classificado como “fraude” à lei. Em outra decisão, o Tribunal cassou candidatos e anulou votos devido a uma fraude na cota de gênero, reforçando a importância da representação feminina na política.

No que diz respeito à prestação de contas, a responsabilidade passa para o diretório partidário caso o candidato venha a falecer, protegendo espólio e herdeiros. Além disso, o Tribunal estabeleceu claros limites para a liberdade de expressão em propaganda eleitoral, incluindo a possibilidade de multas por *fake news* em campanhas *on-line*. Estas decisões navegam os complexos desafios do ambiente eleitoral, de representação de gênero a propaganda na era digital.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Aposentadoria compulsória, perda do cargo por sentença, pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar > Generalidades

“[...] Eleições 2022. Deputado federal. Registro de candidatura. Inelegibilidades. Art. 1º, I, G e Q, da LC 64/90. [...] Inelegibilidade. Art. 1º, I, q, da LC 64/90. Antecipação. Pedido. Exoneração. Cargo. Procurador. Fraude à lei. Configuração. 3. Consoante o

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Registro de candidatura p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Desincompatibilização de presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas p. 2

LINHA DO TEMPO

Cotas de gêneros p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

Agosto de 2023 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | AGOSTO DE 2023

art. 1º, I, q, da LC 64/90, são inelegíveis os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos. 4. O art. 1º, I, q, da LC 64/90 prevê três hipóteses distintas de inelegibilidade. As duas primeiras advêm de sanções concretas, quais sejam, aposentadoria compulsória ou perda do cargo. Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa, hipoteticamente e a princípio, levar àquelas consequências. 5. A fraude à lei (*fraus legis*) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto. Doutrina e jurisprudência. 6. Nos termos do art. 187 do CC/2002, 'também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes'. 7. O Supremo Tribunal Federal, em emblemático precedente, reconheceu fraude à lei na hipótese em que membro de tribunal, visando contornar a causa de inelegibilidade do art. 102 da Lei LOMAN – segundo a qual é inelegível, para presidente, quem ocupou cargos de direção por dois biênios –, renunciou ao cargo de vice-presidente cinco dias antes de completar quatro anos no desempenho de funções diretivas [...] Assim, quem pretensamente renuncia a um cargo (direito a princípio conferido pelo ordenamento jurídico), para, de forma escusa, contornar inelegibilidade estabelecida em lei (disputa de eleição para o cargo de presidente de tribunal), incorre no ilícito em tela. 8. Matéria também já decidida por esta Corte, que, a título demonstrativo, assentou a fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, 'puxador de votos', substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto [...] 12. O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei. 13. A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas restritivas de direitos. O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Registro de candidatura p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Desincompatibilização de presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas p. 2

LINHA DO TEMPO

Cotas de gêneros p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

Agosto de 2023 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | AGOSTO DE 2023

processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato. 14. Inaplicabilidade do princípio da segurança jurídica, por ausência de similitude fática, quanto ao [REspEI 0600957-30/PR](#), Rel. Min. Raul Araújo, de 15/12/2022, no qual esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea *q* requer tenha havido ‘processo administrativo disciplinar’, a ele não se equiparando outros procedimentos como reclamações ou sindicâncias. O caso dos autos possui duas distinções fundamentais: (a) não se pretende revisitar esse entendimento, pois a presente controvérsia diz respeito a fato anterior (pedido antecipado de exoneração) cujo intuito era evitar a instauração de processos administrativos disciplinares que pudessem atrair a inelegibilidade, em fraude à lei; (b) no acórdão paradigma, o candidato pediu exoneração da magistratura para exercer cargo na equipe de transição do presidente da República eleito em 2018 e, depois, assumir titularidade de Ministério, sem notícia de qualquer manobra para burlar o óbice à capacidade eleitoral passiva [...]”.

(Ac. de 16/5/2023 no [RO-EI nº 060140770](#), rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Tags: *casos relevantes; Eleições 2022; Caso Dallagnol.*



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. [...] 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. [...] 4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral [...]”.

(Ac. de 13/6/2023 no [AREspE nº 060072253](#), rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Tags: *percentual máximo; candidatura fictícia; percentual mínimo; candidatura feminina única; fraude à cota de gênero.*

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Registro de candidatura p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Desincompatibilização de presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas p. 2

LINHA DO TEMPO

Cotas de gêneros p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

Agosto de 2023 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | AGOSTO DE 2023



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2018. [...] Prestação de contas de candidato. Morte da recorrente. [...] 1. Não se discute a obrigação de prestar contas, como exigido pelo § 9º do art. 48 da Resolução 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, o que impede a constrição de bens do administrador financeiro ou do diretório partidário para cumprimento da obrigação estabelecida no acórdão regional. 2. A obrigação de restituição estava em discussão, momento no qual sobreveio a morte da prestadora de contas. 3. A inexistência do trânsito em julgado do processo de prestação de contas impede a transmissão de determinações de recolhimento ao espólio ou aos herdeiros do *de cujus*. 4. A obrigação de prestar contas se transmite ao administrador financeiro ou ao diretório partidário, como disposto no § 9º do art. 48 da Resolução 23.553/2017 deste Tribunal Superior. Não havendo previsão legal de responsabilidade solidária ou subsidiária pelos recolhimentos devidos caso as contas tenham sido prestadas, não se há cogitar de imposição de obrigação de natureza patrimonial aos sucessores, ao administrador financeiro ou ao diretório partidário na hipótese de falecimento do prestador. 5. A ausência de trânsito em julgado, com a consequente não formação definitiva da exigência em título executivo judicial, impossibilita a constrição dos valores do espólio ou dos herdeiros do *de cujus*, do administrador financeiro ou do diretório partidário. [...]”.

(Ac. de 22/6/2023 no AREspE nº 060755475, rel. Min. Cármen Lúcia.)



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

“[...] Representação. Propaganda negativa. [...] 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito [...], inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral [...]. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Registro de candidatura p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Desincompatibilização de presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas p. 2

LINHA DO TEMPO

Cotas de gêneros p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

Agosto de 2023 p. 6

COLETÂNEA DE JULGADOS | AGOSTO DE 2023

campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, é evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas vinculadas a candidato à Presidência da República, com intuito de angariar apoio político de entidades religiosas, que vem assumindo especial relevância no cenário eleitoral. [...]"

(Ac. de 5/5/2023 no **Rec-Rp nº 060003703**, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

"[...] Representação. Propaganda eleitoral na Internet. [...] Ausência de anonimato. [...] 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, não é possível a aplicação da multa prevista para o anonimato quando identificado o responsável pelo conteúdo alegadamente ofensivo [...]"

(Ac. de 22/6/2023 no **AgR-AREspE nº 060409878**, rel. Min. Carmén Lúcia.)

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos e discurso de ódio. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997. Possibilidade. Fixação em patamar máximo. Alcance do conteúdo veiculado. [...] 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da *fake news* [...]"

(Ac. de 28/3/2023 no **REC-Rp nº 060175450**, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Registro de candidatura p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Desincompatibilização de presidente do Comitê de Bacias Hidrográficas p. 2

LINHA DO TEMPO

Cotas de gêneros p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

Agosto de 2023 p. 6

CONHEÇA TAMBÉM

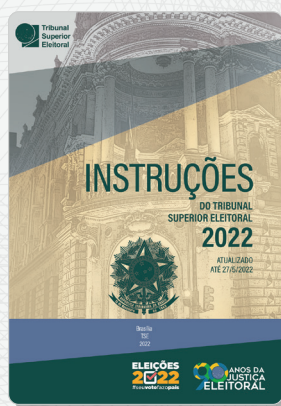


CÓDIGO

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

©2023 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
José Levi Mello do Amaral Júnior

Diretora-Geral Interina da Secretaria do Tribunal
Adaíres Aguiar Lima

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira e Leide Viana
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)